



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 05/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/500094  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6346  
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

**EMENTA:** Matéria de fato. Falta de clareza na descrição dos fatos subsumíveis na figura típica descrita na lei tributária. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu, por maioria, acolher a preliminar de imprecisa determinação da infração denunciada, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Voto divergente da conselheira Delma Odete Ribeiro. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro.

**VOTO:** A empresa foi autuada, conforme descrito no contexto 4.1: Deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 7.585,40 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, quarenta centavos), referente a entrada de mercadorias não escrituradas nos livros fiscais próprios, o que presume omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, relativo ao período de 01.11.04 a 31.12.04, tudo conforme consta no levantamento específico, anexo.

Devidamente notificada via AR, deixou transcorrer o prazo legal sendo lavrado o Termo de Revelia, e em 22/02/2006 apresentou impugnação, alegando em preliminar, da inexistência de descrição precisa da penalidade constante da autuação, que quando o legislador exige que haja sugestão da penalidade aplicável, ele não se refere à mera discriminação de dispositivos legais que cominem multa; há necessidade de que tais dispositivos guardem mínima coerência com a suposta infração, e em vista deste fato, era impossível para a impugnante saber, com base no auto de infração, no concerne ao recolhimento do tributo em questão, se havia alguma multa aplicável a conduta ilegal a ela imputada, tornando prejudicada sua defesa.

